



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 6 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 14, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo do §5.º, com a seguinte redação:

“§5.º A servidora que se encontre em prazo de licença maternidade, inclusive prorrogação, por ocasião da nomeação, terá início da contagem de prazo para a posse, no primeiro dia subsequente ao término do período da referida licença.”

Art. 2.º O art. 20, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.”

Art. 3.º O §8.º, do art. 21, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8.º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas ou alternadas, será processada a exoneração do servidor, na forma disciplinada em Decreto sobre o Sistema de Avaliação do Estágio Probatório.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4.º O art. 27, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta e cinco anos de idade.”

Art. 5.º O art. 48, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade especial, licença adoção, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, bem como em razão das concessões de que trata o art. 116.

Parágrafo único. Para cálculo do valor a ser percebido durante o período de férias regulamentares, deverá ser observado o disposto no art. 107.”

Art. 6.º O art. 54, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

§1.º Para atendimento de serviços ininterruptos poderá ser determinada a jornada de trabalho de 12hx36h horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga) ou jornada de 24hx72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de folga), a ser regulamentada mediante Decreto Municipal.

§2.º No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo mínimo de uma hora e máximo de três horas, consoante o regulamento o estabelecer, igualmente para descanso e alimentação do servidor.”

Art. 7.º O art. 56, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo do § 4.º, com a seguinte redação:

“§4.º Os servidores não sujeitos ao controle do ponto são os nomeados para cargos e comissão e os designados para o exercício de funções de confiança.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8.º O art. 68, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela diária da remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 145”

Art. 9.º O art. 72, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III – licença prêmio;

IV - auxílio para diferença de caixa.”

Art. 10. O art. 77, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou não tenha preenchido os requisitos comprobatórios para a percepção da diária, terá o valor descontado na folha de pagamento subsequente ao ocorrido.”

Art. 11. O art. 95, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio, podendo ser subdividido em dois períodos, nunca inferior a trinta dias, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§1.º A concessão se dará a critério da administração, exceto para servidores que estejam completando os requisitos para aposentadoria, ocasião em que deverá ocorrer a concessão, ou deferimento do pagamento a título indenizatório, que ocorrerá após a rescisão.

§2.º Durante o período de gozo de licença prêmio o servidor não fará jus a percepção de função de confiança; gratificação; gratificação especial; gratificação por direção e vice-direção de escola; regime suplementar de trabalho; regime suplementar de jornada de trabalho; adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§3.º O servidor poderá requerer indenização através de licença prêmio não gozada, seja no caso de aposentadoria ou de qualquer outra forma de extinção do vínculo funcional.

§4º - A indenização será calculada com base na última remuneração integral do servidor em atividade, excluídas as parcelas de caráter transitório ou eventual, sendo o montante atualizado pelo IPCA (IBGE) desde a data da última remuneração até a data do efetivo pagamento.

§5º - O pagamento da indenização será efetuado à razão de uma parcela mensal para cada mês ou fração de licença não gozada.

§6º - O prazo para solicitação da indenização prescreve em cinco anos contados da data da aposentadoria ou da extinção do vínculo.

§7º - Não haverá incidência de contribuição previdenciária, contribuição a plano de saúde e imposto de renda sobre os valores para a título de indenização.

§8º - Poderá a licença prêmio ser interrompida a qualquer momento por solicitação do servidor ou da administração municipal sem prejuízo de perda da mesma."

Art. 12. O art. 96, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando por prazo superior a 20 (vinte) dias, consecutivos ou alternados;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista, e

e) desempenho de mandato eletivo.

§ 1.º - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º - As licenças para tratamento de saúde excedentes de trinta dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo da licença-prêmio, protelarão sua concessão pelo período de um mês para cada cinco dias de licença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio, sendo que somente serão computados para o protelamento da concessão da licença-prêmio, os dias excedentes a trinta dias.”

Art. 13. O *caput* do art. 98-A, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-A O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados ao município, no cargo efetivo, que exerceu, estiver exercendo ou vier a exercer cargo de confiança sob a forma de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou perceber Gratificação Especial com vencimento fixo mensal, concomitante ao exercício do cargo efetivo, exceto gratificações específicas da saúde, por dois anos completos, consecutivos ou alternados, terá incorporado ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%):”

Art. 14. O art. 108, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 100.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado antes dos doze meses de serviço, terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.”

Art. 15. O art. 110, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, que deverá ser protocolada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, sob pena de ser considerado somente os 5 (cinco) dias anteriores ao dia da apresentação e os dias remanescentes, se a entrega ocorrer fora do prazo estipulado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. O art. 112, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade.”

Art. 17. O art. 113, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Por iniciativa do servidor e a critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que neste último caso terá o servidor o prazo de 10 (dez) dias para retornar as suas atividades.

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3.º Caso seja concedida licença por prazo inferior a 2 (dois) anos, não haverá prorrogação, e a licença também poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que neste último caso terá o servidor o prazo de 10 (dez) dias para retornar as suas atividades.”

Art. 18. O art. 114-A, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença mediante comprovação médica, que deverá ser protocolado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do início do afastamento, sob pena de ser considerado somente os 5 (cinco) dias anteriores ao dia da apresentação e os dias remanescentes, se a entrega ocorrer fora do prazo estipulado.

§ 1.º Para licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico de rede pública ou privada, se por prazo superior a 15 (quinze) dias, por médico do serviço de inspeção médica oficial do município, a ser designado por ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º O não comparecimento no dia agendado para a inspeção médica oficial do município ensejará o desconto dos dias de afastamento em folha de pagamento, até a regularização da situação.

§ 3.º As licenças para tratamento de saúde que excederem o período de 15 (quinze) dias serão reguladas por lei específica, obedecendo aos prazos estipulados neste artigo."

Art. 19. O art. 114-C, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com o acréscimo do §5.º, com a seguinte redação:

"§5.º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção."

Art. 20. O art. 116, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, toda vez que doar sangue, desde que avise o superior imediato, com antecedência;

II - por até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó e de sogro ou sogra, a partir do dia do evento;

IV - por até cinco dias consecutivos, a partir do dia do evento, por motivo de:

a) casamento civil;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) nascimento ou adoção de filhos para o pai.

V - por um dia, no período de um ano, compreendido de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de colon (intestino grosso) para os servidores, devendo protocolar os devidos comprovantes de comparecimento, contendo a data e o tipo de exame realizado, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do evento.

VI - Por até 12 (doze) dias, no período de um ano, compreendido de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, para realização dos seguintes procedimentos e/ou atendimentos, devendo protocolar os devidos comprovantes de comparecimento, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do evento:

a) exames de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- b) consultas médicas;
- c) consultas psicológicas;
- d) consultas odontológicas; e/ou
- e) atendimentos de fisioterapia.

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, devendo protocolar os devidos comprovantes de comparecimento, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de início do afastamento.

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado para comparecer em juízo, devendo protocolar os devidos comprovantes de comparecimento, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de início do afastamento.

§1.º O servidor terá direito a uma hora por dia para alimentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

§2.º O afastamento de que trata a alínea c, do inciso IV, deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde que o servidor requeira o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto.

§3.º Para a concessão prevista no inciso VI, o período de 12 (doze) dias é o limite anual para o conjunto dos exames, consultas e atendimentos citados, ou seja, não serão concedidos 12 (doze) dias para cada tipo.”

Art. 21. O art. 158, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em três anos, quanto à suspensão; e

III - em dois anos, quanto à advertência.”

Art. 22. O art. 160, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.160 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível aplicação das penas de advertência, de suspensão, de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.”

Art. 23. O art. 161, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 180 (cento e oitenta) dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.”

Art. 24. O art. 163, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. A sindicância investigatória será cometida à comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§1.º A comissão sindicante efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, relatório a respeito.

§2.º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§3.º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§4.º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

II – pelo arquivamento do processo.

§5.º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão sindicante, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6.º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.”

Art. 25. O art. 170, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 170 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão.”

Art. 26. O art. 174, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório, após as providências previstas no § 3.º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.”

Art. 27. O art. 185, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei, os quais serão apreciados pela Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer, a ser submetido ao Prefeito Municipal, para decisão final.”

Art. 28. O art. 199, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias e 13.º proporcionais, na rescisão do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.”

Art. 29. O art. 200, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. O servidor efetivo terá direito, mediante opção, a plano de saúde que assegure, no mínimo, atendimento a assistência médica e hospitalar, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei, como custeio paritário compartilhado entre o servidor e o Município.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 31. Ficam revogados os artigos 94-A, 164 e 165 e o Parágrafo único do art. 169, da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005.

Santo Antônio da Patrulha, 6 de maio de 2019.

Daiçom Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi

Secretária da Administração e Finanças